



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.015567/2002-24  
**Recurso n°** 150.355 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 108-09.834  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** TONIOLO BUSNELLO S.A.- FUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001


PERÍCIA. O procedimento de perícia é reservado à elucidação de pontos duvidosos que careçam conhecimentos especializados para o deslinde do litígio.

LUCRO REAL - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA - O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de estimativa mensal não recolhida tempestivamente e inscrita no REFIS, não poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios enquanto as prestações pagas no parcelamento não sobrepujarem o imposto devido no período.

Recurso Voluntário Negado.

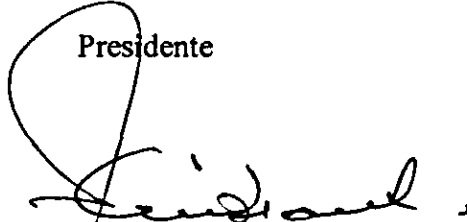
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONIOLO BUSNELLO S.A.- FUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

TONIOLO BUSNELLO S/A TÚNEIS E PAVIMENTAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o número 89.723.977/0001-49, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade (fls. 382/404), contestando o Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre (RS), que não reconheceu o direito creditório de R\$ 3.057.858,12 e, por decorrência, não homologou compensações efetuadas (fl. 362).

A contribuinte apurou Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no ano-calendário 2000, na forma do lucro real anual, com balancetes mensais de suspensão e redução (fls. 67/109). Declarou a quantia de R\$ 9.913.894,91 como estimativa a pagar no mês de janeiro, tendo o IRPJ devido no período sido valorado em R\$ 6.889.785,72. O pleito deste processo fundamenta-se na diferença entre os dois valores (fl. 150). A estimativa de janeiro/2000 foi incluída em parcelamento do Refis, formalizado em 28/04/00 (fl. 135).

Cientificada do referido despacho decisório, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, instaurando, assim, o contencioso administrativo.

Através do Acórdão nº 6.717 (fls. 461/469), a Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), indeferiu a solicitação, cujos fundamentos acham-se sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

*“PERÍCIA - O procedimento de perícia é reservado à elucidação de pontos duvidosos que careçam conhecimentos especializados para o deslinde do litígio.*

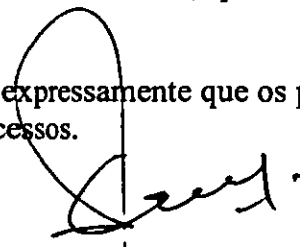
*LUCRO REAL - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA - O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de estimativa mensal não recolhida tempestivamente e inscrita no Paes, não poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios enquanto as prestações pagas no parcelamento não sobrepuserem o imposto devido no período”.*

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 482/500, reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade e aduzindo ainda:

Que se faz mister a devolução dos autos à turma julgadora de primeiro grau para que seja prolatada decisão referente ao processo nº 11080.001102/2003-77, que encontra-se apensado;

Requer, alternativamente, que seja reconhecido expressamente que os processos estão apensados e a decisão proferida refere-se a ambos os processos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O litígio a ser dirimido nestes autos foi instaurado via Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o teor do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório declarado pela recorrente.

Compõem o recurso administrativo os processos números 11080.015567/2002-24 e 11080.001102/2003-77, sendo que a decisão recorrida faz menção apenas ao primeiro. Em razão disto, a recorrente pede a devolução dos autos à primeira instância para proferir decisão acerca do segundo processo, ou, alternativamente, que seja reconhecido expressamente que ambos estão apensados.

A solução para o que foi proposto pela recorrente é por ela mesma fornecida ao reconhecer que a matéria tratada nos dois processos é idêntica e que as cartas de cobrança que lhe foram endereçadas dizem respeito a ambos os processos.

Vê-se, portanto, que a própria autoridade administrativa considera os efeitos dos dois processos como sendo um só, razão pela qual, entendo sanada qualquer lacuna a este respeito.

Ainda preliminar à análise de mérito, a recorrente torna a requerer a realização de perícia, com o objetivo de revisar os cálculos apresentados pela própria DRF.

A decisão recorrida indeferiu a realização da perícia pelos seguintes argumentos:

*"A realização de perícia pressupõe a pesquisa de fatos, realizada por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, visando à solução de dúvidas que não possam ser resolvidas pelo julgador. Tem por fim esclarecer o julgador em torno de questão não elucidada pela análise documental ou dependente de conhecimentos técnicos específicos.*

*Não é escopo da perícia imputar à autoridade administrativa o encargo de construir provas que caberiam ao contribuinte apresentar.*

*O pedido de perícia solicitado tem por propósito evidenciar se os valores compensados estariam de acordo com as normas vigentes relativas ao processo de compensação e ao regime de apuração do lucro real por estimativa. Ora, tal intento distancia-se da finalidade da perícia, tornando o procedimento inadequado e/ou despiciendo. Assim*

*sendo, recomendo o seu indeferimento (art. 18 do Decreto nº 70.235/72 – PAF).*

Entendo que a decisão recorrida não merece qualquer censura, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, o pedido não veio secundado dos quesitos a serem esclarecidos, sem os quais é impossível a análise objetiva acerca da pertinência da realização daquela prova.

Por fim, pelo que se observa dos argumentos expendidos, o objetivo da perícia parte do pressuposto de que o direito creditório é de todo procedente, o que não é o caso, como se verá adiante.

Indefiro, pois, o pedido de perícia.

No mérito, a questão primeira e principal está em saber se a recorrente é detentora de direito creditório, tal como declarado nos autos.

Com efeito, a interessada postula o reconhecimento de um direito creditório no valor de R\$ 3.057.858,12, cuja origem é a seguinte:

Para o mês de janeiro do ano-calendário de 2000, a interessada declarou o valor de R\$ 9.913.894,01 a título de estimativa, valor este que foi incluído no REFIS, conforme se vê às fls. 135.

No ajuste anual do referido ano-calendário, a interessada declarou o valor de R\$ 6.889.785,72 de IRPJ a pagar.

No entender da recorrente, a diferença entre um e outro valor é o substrato do direito creditório declarado e, portanto, o objeto do pedido.

O pleito foi negado pela autoridade administrativa e indeferido pela decisão de primeira instância por não ter havido pagamento. Segundo os fundamentos da decisão, o parcelamento não é causa extintiva do crédito tributário, mas sim, causa suspensiva. Logo, não há direito creditório.

A recorrente, por seu turno, entende que sendo o parcelamento no REFIS uma confissão de dívida definitiva (irretratável), faz jus ao direito creditório.

Estes, em linhas gerais, os contornos da lide.

Fixados os pontos, impende examinar de pronto se a confissão irretratável e irrevogável, aliada ao parcelamento no programa REFIS, tem o condão de dar nascimento ao direito creditório tal como declarado pela recorrente.

Entendo que a decisão recorrida deu adequada solução à lide. Pela pertinência, transcreve alguns dos trechos do voto condutor:

*“Partindo-se de interpretação civilista, poder-se-ia supor que o parcelamento da estimativa corresponderia ao pagamento desta, ensejando, por decorrência, a possibilidade de compensação. Isso*

*porque o parcelamento seria forma de novação, uma das modalidades de pagamento indireto (Código Civil, art. 360, I: dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior).*

*A conclusão no direito tributário, no entanto, é diferenciada. O parcelamento não pode ser visto como espécie de pagamento, eis que não se enquadra nas hipóteses de extinção do crédito tributário, mas sim, nas de suspensão, conforme arts. 151 e 156 do CTN:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*Tal entendimento é observado no Judiciário:*

*EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - 1. O parcelamento do débito fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não de extinção. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 2ª R. - AC 2001.02.01.018723-6 - ES - 2ª T. - Relª Juíza Liliane Roriz - DJU 20.10.2003 - p. 136.)*

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C". (...) O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. (STJ, 1ª Seção, excertos da ementa do REsp 284189/SP, relator: Min. Franciulli Netto, DOU 26/05/03 – esse entendimento reverteu a posição do Tribunal quanto ao parcelamento corresponder ao pagamento, para fins de determinação da espontaneidade.)*

*E não se confunda a transação com o parcelamento:*

*Mas também o parcelamento se afasta da transação, em primeiro lugar porque não extingue o crédito tributário, como prevê o art. 171, in fine, do CTN. Em segundo, no acordo de parcelamento, não são previstas*

*concessões: apenas a Administração torna o pagamento mais viável para o devedor dividindo o seu crédito em prestações periódicas” (STJ, Resp 39.020-6/SP, exceto do voto do Min. Milton Luiz Pereira, transcrito no Resp 54.531/SP, de que foi relator, ago/95)*

*Portanto, não se cumpriu a condição básica para o direito de restituição do saldo negativo de IRPJ: o pagamento do tributo.*

*Luciano Amaro in Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, 2003, Editora Saraiva, pág. 408, ao analisar a restituição de tributos (art. 165 do CTN), assim arremata:*

*O que, em qualquer situação, é necessário é o pagamento, sendo indiferente que este tenha sido efetuado porque houve cobrança ou porque alguém, sem nenhuma ação do Fisco, procedeu ao recolhimento indevido a título de tributo”.*

À vista de tais fundamentos, repito, a decisão recorrida deu adequada solução à lide, não merecendo qualquer tipo de reparo.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.

  
IRINEU BIANCHI